

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS**

## **TÍTULO I**

### **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** O Município de Caarapó, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único. O Município de Caarapó tem como fundamentos:

- I** - a autonomia municipal;
- II** - a cidadania;
- III** - a dignidade da pessoa humana;
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V** - o pluralismo político.

**Art. 2º** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 4º** Constituem objetivos básicos do Município de Caarapó:

- I** - garantir o desenvolvimento municipal;
- II** - promover o bem da comunidade de Caarapó, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou quaisquer outras formas de discriminação;
- III** - zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IV** - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e sólida;
- V** - contribuir com o desenvolvimento estadual e nacional.

**Art. 5º** São símbolos municipais a bandeira, o hino, o brasão e outros que forem estabelecidos por lei.

**Art. 6º** Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais e em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, deles tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão deste Município ou que por seu território transite.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **Capítulo I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 7º** O Município de Caarapó tem sua sede na cidade que lhe empresta o nome.

§ 1º A criação, a organização, a supressão e a fusão de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 2º Qualquer alteração territorial do Município de Caarapó só poderá ser feita de forma a garantir a preservação da continuidade e da unidade histórica e cultural do ambiente urbano e dependerá de consulta plebiscitária às populações interessadas e da autorização legislativa municipal e estadual.

§ 3º Para a mudança de denominação do Município, a lei estadual será precedida da manifestação favorável da Câmara Municipal e da consulta à população, através de plebiscito.

**Art. 8º** - O Município de Caarapó poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, vilas e bairros.

§ 1º Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos, de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 2º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominações próprias, representando meras divisões geográficas deste.

§ 3º É facultada a descentralização administrativa com a criação de subsede da Prefeitura nos distritos, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 9º** São requisitos para a criação de distrito:

**I** - a população, o eleitorado e a arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;

**II** - a existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, de escola pública, de posto de saúde e de posto policial.

Parágrafo Único. Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração de estimativa de população, emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, do número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, do número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, da arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, da existência de escola pública, de posto de saúde e de posto policial na povoação-sede.

**Art. 10.** Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

**I** - sempre que possível, serão evitadas as formas assimétricas, os estrangulamentos ou os alongamentos exagerados;

**II** - para a delimitação, dar-se-á preferência às linhas naturais facilmente identificáveis;

**III** - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

**IV** - fica vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 11.** A instalação do distrito far-se-á perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

## **Capítulo II DAS VEDAÇÕES**

**Art. 12.** É vedado ao Município:

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** - recusar fé aos documentos públicos;

**III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, cartazes, anúncios ou quer por outros meios de comunicação, a propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

## **Capítulo III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA**

### **Seção I**

#### **Dos Bens do Município**

**Art. 13.** São bens do Município de Caarapó os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir.

Parágrafo Único. É assegurada ao Município a participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de outros recursos naturais de seu território.

**Art. 14.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 15.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que foram distribuídos.

**Art. 16.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 17.** A alienação de bens imóveis do Município, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, concorrência pública e de autorização legislativa.

Parágrafo Único. A avaliação será feita por uma comissão composta de três membros:

I - um perito judicial;

II - um perito nomeado pelo Executivo;

III - um perito nomeado pelo Legislativo.

**Art. 18.** O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda, a proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 19.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

**Art. 20.** É proibida a doação, a venda ou a concessão de uso de qualquer fração de parques, de jardins, de praças ou de largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes e sorvetes.

**Art. 21.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dos domínios dependerá de lei e de concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 18 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 22.** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 23.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e dos respectivos regulamentos.

## Seção II

### Da Competência do Município

**Subseção I**  
**Da Competência Privativa**

**Art. 24.** Compete ao Município:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV** - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII** - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços municipais;
- VIII** - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos;
- IX** - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X** - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos locais, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII** - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII** - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV** - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, a cooperativas de produção e a mutirões;
- XV** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, incluída a assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI** - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em sua área urbana;
- XVII** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII** - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, sobre remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX** - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de quaisquer outros;
- XXI** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de indústrias, de comércio, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XXIII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV** - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXV** - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXVI** - dispor sobre o registro, a guarda, a vacinação e a captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXVII** - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

**XXVIII** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XXIX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

**XXX** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

**XXXI** - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

**XXXII** - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, incluído o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, de feiras e de matadouros, públicos e particulares;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXXIII** - fixar os locais de estacionamentos públicos de táxis e demais veículos;

**XXXIV** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, incluída a dos seus concessionários;

**XXXV** - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

**XXXVI** - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

**XXXVII** - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;

**XXXVIII** - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população;

**XXXIX** - elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

**XL** - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

**XLI** - publicar na imprensa local, da região ou da capital, as suas leis, balancetes mensais e ainda o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

**XLII** - instituir, direta ou indiretamente, órgão oficial para a publicação dos atos administrativos e do Legislativo;

**XLIII** - criar, organizar e manter o arquivo público.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem da canalização pública de esgotos e de água pluvial;

c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

## **Subseção II**

### **Da Competência Comum**

**Art. 25.** É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

**I** - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais no seu território;

**XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

**XIII** - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

Parágrafo Único. O Município cooperará com a União e com o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em sua área territorial, conforme o disposto em lei complementar federal.

## **TÍTULO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

#### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26.** A administração pública direta, indireta e das fundações de qualquer dos Poderes do Município de Caarapó obedecerá aos princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

**Art. 27.** Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento do seguinte:

**I** - os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer a ordem de classificação;

**IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

**V** - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

- VI** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VII** - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X** - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, membros dos órgãos municipais, far-se-á sempre na mesma data;
- XI** - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos, como remuneração em espécie, pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito;
- XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração, de pessoal no serviço público;
- XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV** - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá o que dispõem os incisos XI e XII deste e o art. 133, II;
- XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XVIII** - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e de jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos;
- XIX** - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas e instituições financeiras;
- XX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;
- XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- XXII** - é garantido ao servidor público municipal, no gozo de férias anuais remuneradas, mais um terço do salário normal.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Município, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou cores que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, de servidores públicos, de agentes políticos ou de partidos políticos.
- § 2º Os órgãos da administração pública referidos no parágrafo anterior deverão ter sua caracterização com cores próprias e permanentes, registrada nos termos da lei.
- § 3º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 4º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão recebidas pela Câmara Municipal.
- § 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, nos casos de dolo ou culpa, contra o responsável.



§ 6º A administração pública é obrigada a fornecer, no prazo de trinta dias, a qualquer cidadão, para defesa de direitos, certidão de qualquer ato e a atender, no mesmo prazo, se outro não for fixado, às requisições judiciais.

§ 7º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e na graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 8º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

**Art. 28.** Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

## **Capítulo II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 29.** Serão instituídos por lei de iniciativa exclusiva do Prefeito o regime jurídico único e os planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações do Poder Público.

**Art. 30.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 31.** O servidor público municipal será aposentado:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

**II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Aplica-se ao supervisor de ensino o que dispõe o inciso III, "b".

§ 2º Lei complementar poderá, estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 3º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reenquadramento, de transformação ou de reclassificação de cargo ou de função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.



§ 5º Quando se tratar de funcionário que na ativa percebia remuneração total ou parcialmente variável, sob a forma de auxílio, estímulo, prêmio ou produtividade pelo exercício de cargos ou de funções especiais ou insalubres, os reajustes dos proventos serão calculados de forma a permitir a igualdade financeira com os funcionários em atividade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não implica na exclusão das vantagens financeiras de caráter pessoal conferidas regularmente ao funcionário e integradas nos proventos de sua aposentadoria.

§ 7º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por lei, observado o disposto no § 4º.

**Art. 32.** Fica assegurada ao servidor público municipal a contagem proporcional, para fins de aposentadoria, do tempo de efetivo exercício em funções de magistério, como professor ou professora, no regime previsto no art. 31, III, "b".

**Art. 33.** O tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma e vínculo, por servidor efetivo e estável, será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcional.

**Art. 34.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - A cessão de funcionários públicos municipais, com ou sem ônus para o Município serão precedidos de autorização legislativa, quando feitas à Clubes de Serviços, Entidades de Classe, ao Estado, à União, bem como aos seus órgãos de Administração Direta ou Indireta, exceto às entidades filantrópicas.<sup>1</sup>

§ 5º - Os funcionários públicos municipais que na data de publicação desta emenda estiverem em desacordo com o § 4º, deverão retornar imediatamente à sua origem.<sup>2</sup>

**Art. 35.** As vantagens de qualquer natureza, no âmbito dos Poderes do Município, só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

**Art. 36.** Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

**Art. 37.** Ao funcionário ou servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função no lugar de residência do cônjuge ou companheiro, se este também for funcionário ou servidor.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também ao titular de mandato eletivo municipal.

### Capítulo III

#### DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

**Art. 38.** O Município de Caarapó poderá constituir a guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### Capítulo IV

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 39.** A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

<sup>1</sup> - Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica N.º 001/94.

<sup>2</sup> - Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica N.º 001/94.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

**I** - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

**II** - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III** - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta;

**IV** - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos e de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes a fundações.

## **Capítulo V**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **Seção I**

##### **Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Art. 40.** A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser de forma resumida.

**Art. 41.** O Prefeito fará publicar ou afixar:

**I** - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

**II** - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**III** - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**IV** - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### **Seção II**

##### **Dos Livros**

**Art. 42.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### Seção III

#### Dos Atos Administrativos

**Art. 43.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não-privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

**II** - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e de processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

**III** - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidor para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 27, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes nos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

### Seção IV

#### Das Proibições

**Art. 44.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 45.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal e com o Município não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### Seção V

#### Das Certidões

**Art. 46.** A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua

expedição, no mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

## **Capítulo VI**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 47.** Nenhum empreendimento de obras ou de serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração do respectivo plano, no qual, obrigatoriamente, constarão:

**I** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**II** – os pormenores para a sua execução;

**III** - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

**IV** - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, por outras entidades da administração indireta ou por terceiros, mediante licitação.

**Art. 48.** A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 49.** As tarifas dos servidores públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 50.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e nas alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 51.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## **TÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

#### **Capítulo I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **Seção I**

##### **Da Câmara Municipal**

**Art. 52.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Art. 53.** A Câmara Municipal compõe-se de representantes da população do Município, eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos.

**Art. 54.** A Câmara Municipal terá o número de 11 (onze) Vereadores proporcional à população do Município, de conformidade com o art. 29, IV, da Constituição Federal e com o art. 20, II, da Constituição Estadual. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica 013/2011).

**Art. 55.** A eleição dos Vereadores realizar-se-á em pleito direto, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subseqüente.

Parágrafo Único. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V** - a filiação partidária;
- VI** - a idade mínima de dezoito anos;
- VII** - ser alfabetizado.

**Art. 56.** Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

## **Seção II**

### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 57.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I** - o sistema tributário municipal, a arrecadação e a distribuição de suas rendas;
- II** - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, as operações de crédito e a dívida pública;
- III** - a autorização das operações de créditos suplementares e especiais e subvenções, bem como a aprovação dos créditos extraordinários;
- IV** - a autorização da concessão para explorar serviços públicos ou de entidade pública;
- V** - a autorização da remissão de dívidas e a concessão de isenções e anistias fiscais, bem como disposição sobre moratória e privilégios;
- VI** - a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII** - a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- VIII** - os planos e os programas municipais de desenvolvimento;
- IX** - os bens do domínio do Município;
- X** - a transferência temporária da sede do governo municipal;
- XI** - a criação, a transformação e a extinção de cargos ou funções públicas municipais;
- XII** - a autorização para a assinatura de convênios onerosos com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII** - a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública;
- XIV** - a organização das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo municipal;
- XV** - a cooperação no planejamento municipal das associações representativas;
- XVI** - a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal;
- XVII** - a criação, a organização e a supressão de distritos;
- XVIII** - a criação, a transformação, a extinção e a estruturação de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de autarquias e de fundações públicas municipais.

**Art. 58.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

**I** - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

**II** - elaborar seu regimento interno;

**III** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos;

**IV** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

**V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**VI** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**VII** - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;

**VIII** - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de créditos interno e externo;

**IX** - autorizar operações externas de natureza financeira;

**X** - mudar temporariamente sua sede e deliberar sobre a realização de sessões ordinárias, extraordinárias e solenes em outras instalações ou em bairros do Município;

**XI** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame, o qual poderá questionar-lhe a legalidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

**XII** – decretar a perda do mandato do Prefeito e de Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

**XIII** – fixar, anualmente, através de lei municipal, o subsídio dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, que será pago em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.<sup>3</sup>

**XIV** – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

**XV** – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**XVI** – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

**XVII** – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

**XVIII** – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens imóveis do Município;

**XIX** – suspender o Prefeito de suas funções, em deliberação tomada pelo voto favorável de dois terços de seus membros, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas na forma da lei;

**XX** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos e de funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os comandos e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**XXI** – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos;

**XXII** - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano;

<sup>3</sup> - Inciso alterado através da Emenda à Lei Orgânica N.º 007/98.

**XXIII** – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

**XXIV** - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado por dois terços de seus membros;

**XXV** - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, com vista à instauração de processo contra o Prefeito e, na justiça comum, os secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública do qual tomar conhecimento;

**XXVI** – aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei especificar;<sup>4</sup>

**XXVII** - julgar o Prefeito, por infrações político-administrativas;

**XXVIII** - deliberar sobre o adiamento e suspensão das sessões;

**XXIX** - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**XXX** - exercer outras competências estabelecidas em lei.

**Art. 59.** A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar o Prefeito, secretários municipais ou autoridades equivalentes, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

§ 1º Os secretários municipais, ou autoridades equivalentes, poderão comparecer à Câmara Municipal ou perante qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o respectivo Presidente, para expor assunto de relevância de sua secretaria ou diretoria.

§ 2º A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos secretários municipais ou autoridades equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3º O Prefeito será notificado da comunicacão, com a matéria previamente determinada.

**Art. 60.** Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro de limite percentual das receitas correntes do Município a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentarias.

Parágrafo Único. No decorrer da execucao orçamentária, o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte e cinco de cada mês, corrigidas na mesma proporcao do excesso de arrecadacao apurado em relacaão à previsao orçamentária.

### **Seção III**

#### **Dos Vereadores**

**Art. 61.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscricao do Município.

§ 1º Desde a expedicao do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licenca da Casa, observado o disposto no § 3º do art. 53 da Constitucao Federal.

§ 2º- No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisao e autorize, ou não, a formacao da culpa.

§ 3º Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 4º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informacoes recebidas ou prestadas em razao do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informacoes.

§ 5º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

**Art. 62.** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedicao do diploma:

---

<sup>4</sup> - Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica N.º 011/2001.



a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior;

c) fixar residência fora do Município;

**II** - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 63.** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

**IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

**VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara, a incontinência de conduta durante as sessões legislativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

**Art. - 64.** Não perderá o mandato o Vereador:

**I** - investido no cargo de ministro de estado, secretário de estado, secretário municipal ou diretor de órgão da Administração Pública direta ou indireta do Município;

**II** - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença;

**III** - licenciado pela Câmara Municipal para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

**IV** - licenciado pela Câmara Municipal, para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso II, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 2º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento, às reuniões, de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 65.** Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga e licença:

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, com o concurso da Justiça Eleitoral.

**Art. 66.** Os Vereadores são contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado e, nessa condição, terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos do Estado, de acordo com o art. 182 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. Ao término do mandato, os Vereadores poderão continuar como segurados, recolhendo em dobro as contribuições.

**Art. 67.** No ato da posse e no término do mandato, o Vereador deverá fazer declaração pública de bens.

#### **Seção IV**

##### **Das Reuniões**

**Art. 68.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 10 de julho e de 24 de julho a 20 de dezembro. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 012/2006).

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

III - pelo Presidente da Mesa ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou de interesse público;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 81, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 69.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 70.** As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 58, X, desta Lei Orgânica.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu regimento interno.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara Municipal.

**Art. 71.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 72.** As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros, porém, para deliberações Plenárias, deverão ser obedecidas as disposições contidas nos artigos 56 e 69.<sup>5</sup>

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

#### **Seção V**

##### **Do Funcionamento da Câmara Municipal**

**Art. 73.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação da legislatura a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e para a eleição de sua Mesa Diretora e das comissões.

---

<sup>5</sup> - Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica N.º 001/92.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena da perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 74.** A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 75.** Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 76.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

## **Seção VI**

### **Da Mesa e das Comissões**

**Art. 77.** A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo nas eleições imediatamente subseqüentes, no curso da legislatura.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 20 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, ocorrendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro seguinte.<sup>6</sup>

§ 3º As competências e as atribuições dos membros da Mesa Diretora serão definidas no regimento interno da Câmara Municipal.

§ 4º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído dela, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 78.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

---

<sup>6</sup> - Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica N.º 011/2001.

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 79.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

**Art. 80.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e comissões temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil do Município;
- III - convocar secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade municipal ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao órgão competente para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º As comissões de que trata o parágrafo anterior, mediante aprovação da maioria dos membros da Câmara, poderão contratar assessoria especializada para orientar os seus trabalhos.

§ 5º As comissões especiais criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assunto específico e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

**Art. 81.** Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação aberta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a

proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

**I** - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente;

**II** - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**III** - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

**IV** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso IV do art. 58 desta Lei Orgânica;

**V** - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## **Seção VII**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Subseção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 82.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**I** - emendas à Lei Orgânica do Município;

**II** - leis complementares à Lei Orgânica do Município;

**III** - leis ordinárias;

**IV** - leis delegadas;

**V** - medidas provisórias;

**VI** - decretos legislativos;

**VII** - resoluções.

Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

#### **Subseção II**

##### **Da Emenda à Lei Orgânica do Município**

**Art. 83.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;<sup>7</sup>

**II** - do Prefeito.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 4º A matéria constante em proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### **Subseção III**

##### **Das Leis**

**Art. 84.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, na Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

---

<sup>7</sup> - Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica N.º 006/98.

**I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

**II** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

**III** - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**IV** - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

**Art. 85.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão objeto de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I** - o Código Tributário Municipal;

**II** - o Código de Obras;

**III** - o Código de Posturas;

**IV** - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

**V** - a lei instituidora da guarda municipal;

**VI** - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

**VII** - a lei instituidora do Plano Diretor do Município;

**VIII** - a lei instituidora da guarda mirim.

**Art. 86.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 87.** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

**Art. 88.** Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 89.** Não será admitido aumento de despesas previstas:

**I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 146, §§ 3º e 4º, desta Lei Orgânica;

**II** - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 90.** É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** - a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**II** - a organização dos serviços administrativos da Câmara, a criação, a transformação ou a extinção de seus cargos, empregos e funções e a fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores.

**Art. 91.** A discussão e a votação dos projetos de leis de iniciativa do Prefeito terão início na Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação de emendas apresentadas far-se-á no prazo de dez dias, observado, quanto aos demais, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O prazo do § 2º não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 92.** A Câmara Municipal, após concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.<sup>8</sup>

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

**Art. 93.** A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 94.** Nas matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, a lei será promulgada pelo seu Presidente, após aprovação final.

#### **Subseção IV**

##### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 95.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, de cada Poder, nos termos da lei.

**Art. 96.** Prestará contas qualquer pessoa física, entidade pública, ou pessoa jurídica de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 97.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara a ele enviadas.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

---

<sup>8</sup> - Parágrafo alterado pela Emenda à Lei Orgânica N.º 011/2001.



**Art. 98.** As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independentemente de requerimento, de autorização ou de despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I** - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II** - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;
- III** - conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I** - a primeira via poderá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II** - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III** - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV** - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 6º Vencido o prazo determinado no caput deste artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para emissão do parecer prévio.

§ 7º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização dará seu parecer em quinze dias sobre as contas.

§ 8º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 99.** A comissão permanente incumbida de emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que, sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo, o Tribunal de Contas do Estado, ilegal ou irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública municipal, proporá à Câmara sua sustação.

**Art. 100.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III** - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

## Capítulo II

### DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### Seção I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 101.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais, ou diretores equivalentes.

**Art. 102.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente à dos Vereadores, noventa dias antes do término do mandato dos que os eleitos devem suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Ao Vice-Prefeito será destinado um gabinete na Prefeitura, com o mínimo de estrutura administrativa, para que possa auxiliar o Executivo sempre que convocado.

**Art. 103.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, preservar e cumprir a Constituição Federal, a do Estado e a Lei Orgânica do Município, desempenhar com honra a lealdade às funções e trabalhar pelo desenvolvimento do Município de Caarapó.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 104.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.<sup>9</sup>

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 105.** No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens.

**Art. 106.** É vedado ao Prefeito, desde a posse:

**I** - exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 30, II, IV e V, da Lei Orgânica;

**II** - firmar e manter contrato com o Município, com o Estado, ou com a União, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**III** - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

**IV** - patrocinar causas contra o Município ou contra suas entidades descentralizadas.

**V** - desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.<sup>10</sup>

**Art. 107.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Em caso de o Presidente e de o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

**Art. 108.** O mandato do Prefeito é de quatro anos, mediante pleito direto, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

<sup>9</sup> - O § 3º, deste artigo foi suprimido através da Emenda à Lei Orgânica N.º 005/97.

<sup>10</sup> - Inciso acrescentado através da Emenda à Lei Orgânica N.º 005/97. O parágrafo único que havia neste artigo foi suprimido pela mesma Emenda à Lei Orgânica.

**Art. 109.** Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do art. 55 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte um anos.

§ 1º Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

§ 2º- Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

**Art.110.** São inelegíveis, no Município, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

**Art. 111.** O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

**Art.112.** A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XIII do art. 58 desta Lei Orgânica.

**Art. 113.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, se regularmente licenciados, terão direito a perceber remuneração e representação quando:

I - impossibilitados de exercer o cargo por motivo de doença;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art.114.** Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os secretários municipais e diretores equivalentes;

II - exercer, com o auxílio dos secretários municipais e diretores equivalentes, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, na Estadual, e nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem com expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei total e parcialmente;

VI –dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - enviar à Câmara Municipal o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior e publicar balancetes nos prazos previstos na lei;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas pela lei;

XIII - celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios, exceto os onerosos, que dependerão de autorização da Câmara Municipal;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - realizar operações de créditos e contrair empréstimos, mediante autorização da Câmara Municipal;

- XVIII** - aplicar multas previstas em leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** - representar o Município, como pessoa de direito público interno, nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- XX** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XXI** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XXII** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** - apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXVI** - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XXVII** - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII** - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;
- XXX** - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI** - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII** - propor a instituição de órgãos autônomos, entidades de administração indireta, aglomerações urbanas e regiões de desenvolvimento;
- XXXIII** - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV** - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio do Município;
- XXXV** - encaminhar à Câmara Municipal, semestralmente, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI** - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no art. 24, XIV, observado ainda o disposto no Título VII desta Lei Orgânica;
- XXXVII** - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, corrigidas as parcelas mensais na proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;
- XXXVIII** - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXXIX** - solicitar auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XL** - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos;
- XLI** - fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;
- XLII** - propor ação de inconstitucionalidade, nos termos desta Lei Orgânica;
- XLIII** - dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;
- XLIV** - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;
- XLV** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**XLVI** – enviar obrigatoriamente até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à Câmara Municipal o balancete financeiro composto dos seguintes documentos:<sup>11</sup>

- a) Balancete Financeiro;
- b) Termo de Conferência de Caixa;
- c) Conciliações Bancárias;
- d) Cópias de Extratos Bancários, abrangendo a movimentação do mês;
- e) Demonstração analítica das concessões e baixas dos Suprimentos de Fundos, ocorridas no mês;
- f) Quadro das rendas locais;
- g) Cópias dos comprovantes de recebimentos dos auxílios, contribuições e transferências da União e do Estado;
- h) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- i) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- j) Cópias dos Contratos de Operações de Crédito;
- l) Cópias dos Convênios celebrados no mês;
- m) Cópias dos Decretos dos Créditos Adicionais abertos no mês;
- n) Relação das Despesas empenhadas e não pagas no exercício, separadas mês a mês;
- o) Relação ordenada de todas as Notas de Empenho emitidas no mês, contendo: número, data, programa de trabalho, elemento de despesa, valor e credor respectivo;
- p) Relação ordenada das Notas de Empenho, emitidas no mês, contendo o número e a data das mesmas e das Notas de Empenho Anuladas;
- q) Relação Ordenada das Notas de Anulação e de Empenho emitidas no mês, contendo o número e a data das mesmas e das Notas de Empenho Anuladas;
- r) Relação ordenada de todas as Notas de Pagamento emitidas no mês, contendo o número e a data do empenho a que se refere, o programa de trabalho, o credor respectivo e o valor devidamente pago;
- s) Cópia dos demonstrativos das aplicações financeiras e extratos dos rendimentos;
- t) Somente no mês de janeiro; cópia dos convênios ainda em vigência;
- u) Demonstração dos cálculos da tendência do excesso de arrecadação, nos meses em que forem sancionadas as leis autorizativas para a abertura de créditos adicionais suplementares, com indicação dessa fonte de recurso;
- v) Demonstrativo da execução orçamentária explicitando a receita corrente e a despesa com pessoal ativo e inativo das administração direta, das autarquias e das fundações e as subvenções econômicas destinadas ao pagamento de pessoal das empresas públicas e das sociedades de economia mista;
- w) Relação nominal de todas as folhas de pagamentos dos servidores da Prefeitura Municipal, contendo o nome, cargo e o vencimento com todos os adicionais;

§ 1º O Prefeito poderá solicitar intervenção estadual no Município, quando lhe couber fazê-lo.

§ 2º O Prefeito poderá delegar atribuições de natureza administrativa aos secretários municipais, diretores equivalentes ou a outras autoridades, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art.115. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e especialmente:

- I** - a existência da União, do Estado e do Município;
- II** - o livre exercício dos Poderes constituídos;
- III** - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV** - a segurança interna do País, do Estado e do Município;

<sup>11</sup> - Inciso XLVI, e alíneas “a” a “w”, incluídas através da Emenda à Lei Orgânica N.º 010/99.

- V - a probidade na administração;
- VI - a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos;
- VII - a lei orçamentária;
- VIII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- IX - a honra e decoro de suas funções.

§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º Os crimes previstos neste artigo não excluem outros definidos em lei federal.

**Art. 116.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:

- I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
- II - não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, na forma do inciso XXXVII do art. 114 desta Lei Orgânica;
- III - impedir a atuação fiscalizadora do Poder Legislativo;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- VI - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração municipal;
- VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 117.** Nas infrações político-administrativas, o Prefeito responderá perante a Câmara Municipal, de acordo com o processo previsto no seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará à cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político ou cidadão.

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### **Seção IV**

##### **Dos Secretários ou Diretores do Município**

**Art. 118.** Os secretários municipais ou diretores equivalentes, agentes políticos, e auxiliares do Prefeito, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único. Compete aos secretários municipais ou diretores equivalentes, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas leis ordinárias:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de suas atribuições e competências e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria ou diretoria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para esclarecimento oficial, com notificação ao Prefeito, de assunto previamente determinado.

**Art. 119.** A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias ou diretorias municipais.

Parágrafo Único. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma secretaria municipal.

**Art. 120.** Os secretários municipais ou diretores equivalentes, nos crimes conexos com os do Prefeito, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 121.** Os secretários municipais ou diretores equivalentes, nos crimes comuns, serão processados e julgados perante o juiz de direito da comarca à qual pertence o Município.

**Art. 122.** Os secretários municipais ou diretores equivalentes apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará nos arquivos da Prefeitura.

## **Seção V**

### **Da Transição Administrativa**

**Art. 123.** Até trinta dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

**I** - as dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, incluídas as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

**II** - as medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ou órgão equivalente, se for o caso;

**III** - a prestação de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

**IV** - a situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

**V** - a situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

**VI** - as transferências a serem recebidas, da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** - os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

**VIII** - a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;

**IX** - as operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais.

## **TÍTULO V**

### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

#### **Capítulo I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

##### **Seção I**

##### **Dos Princípios Gerais**

**Art. 124.** A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com a finalidade extrafiscal de favorecimento de atividades úteis ou de contenção das atividades inconvenientes ao interesse público.

**Art. 125.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

**I** - impostos;

**II** - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

**III** - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º- A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal sobre:



**I** - conflitos de competência;

**II** - a regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

**III** - as normas gerais a respeito:

a) de definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos;

b) de obrigação, do lançamento, do crédito, de prescrição e de decadência tributária;

c) do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

**Art. 126.** O Município orientará os contribuintes visando ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros, o princípio da justiça fiscal.

**Art. 127.** Não será admitida a concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, nos termos da lei, cujos benefícios serão suprimidos, cessadas as causas de sua criação.

**Art.128.** Lei complementar municipal instituirá o Código Tributário do Município, que disporá sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, os respectivos fatos geradores, base de cálculo, contribuintes, incidência, alíquota, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária, cobrança, fiscalização e normas gerais de Direito Tributário.

## **Seção II** **Impostos**

**Art. 129.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

**I** - a propriedade predial e territorial urbana;

**II** - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** - as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos os serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, definidos em lei complementar federal.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

**Art. 130.** As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 131.** A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

**Art. 132.** O Prefeito promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada uma comissão, da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, nos termos do decreto do prefeito.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

**I** - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

**II** - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

### **Seção III**

#### **Da Limitação do Poder de Tributar**

**Art. 133.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação funcional ou por função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

**IV** - utilizar tributos com efeito de confisco;

**V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

**VI** - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

**VII** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades especiais ou às dela decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

**Art. 134.** A lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidem sobre mercadorias e serviços.

### **Seção IV**

#### **Da Participação do Município nas Receitas Tributárias**

**Art. 135.** Pertencem ao Município:

**I** - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

**II** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da à União sobre a propriedade territorial rural, relativo aos imóveis nele situados;

**III** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

**IV** - a parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

**V** - setenta por cento, para o Município de origem, do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre ouro, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

**VI** - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do Fundo de Participação dos Municípios, entregue pela União.

**Parágrafo Único.** As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas:

**I** - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas no Município;

**II** - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

**Art. 136.** O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento relativo aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

**Art. 137.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Art. 138.** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

**Art. 139.** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## **Capítulo II** **DO ORÇAMENTO**

**Art. 140.** Nenhuma despesa será ordenada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

**Art. 141.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte cinco de cada mês, na forma da lei complementar a que refere o art. 161, II, da Constituição Federal.

**Art. 142.** A despesa de pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar.

**Parágrafo Único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos Órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 143.** O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Até vinte dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º O Poder Legislativo publicará seu relatório nos termos deste artigo.

**Art. 144.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Município.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capitais e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º As operações de créditos por antecipação da receita não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas ou renegociadas.

§ 8º Os orçamentos previstos no § 4º, I, II e III, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

**Art. 145.** Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição de fundos.

**Art. 146.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 80.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) recursos para educação e saúde;

d) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou de omissão;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 147.** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos da lei complementar a que se refere o art. 145 desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

**Art. 148.** Não enviando a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 149.** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 150.** Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

**Art. 151.** O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 152.** São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou tradicionais;

III - a realização de operações, de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas as permissões previstas nos artigos 140, 144, § 6º, e 212, § 1º, I e II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários será admitida para atender somente às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes da calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do art. 87.

## **TÍTULO VI**

### **DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA**

#### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 153.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 154.** O Município estabelecerá e executará plano municipal de desenvolvimento integrado, que terá como objetivos:

**I** - o desenvolvimento social e econômico integrado do Município;

**II** - a racionalização e a coordenação das ações do governo municipal;

**III** - o incremento das atividades produtivas do Município;

**IV** - a superação das desigualdades sociais do Município;

**V** - a expansão do mercado de trabalho;

**VI** - o desenvolvimento técnico do Município;

**VII** - a proteção do consumidor;

**VIII** - a defesa do meio ambiente;

**IX** - o apoio ao desenvolvimento da organização popular e às pequenas e microempresas.

§ 1º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, deverá o Município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 2º O planejamento municipal para o setor privado terá caráter indicativo.

**Art. 155.** A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades mistas ou entidades que criar ou mantiver:

**I** - regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

**II** - proibição de privilégios fiscais não-extensivos ao setor privado;

**III** - vinculação a uma secretaria municipal;

**IV** - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

**V** - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

**Art. 156.** A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

**I** - a exigência de licitação, em todos os casos;

**II** - a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

**Art. 157.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art.158. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, o Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Parágrafo Único. O Município, para o atendimento desses objetivos, poderá adotar sistema tributário diferenciado, na forma da lei.

## Capítulo II

### DA POLÍTICA DO MEIO URBANO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 159.** A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas na lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos prévia e justa indenização em dinheiro salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não-edificada ou não-utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo, para o resgate, de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O Município articulará com o Estado as atividades e os serviços, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do plano diretor, em favor dos objetivos da cidade e da garantia do bem-estar dos habitantes.

§ 6º A articulação será incumbência de órgão constituído, paritariamente, por representantes dos Poderes Públicos municipal e estadual.

Art.160. O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art.161. Os imóveis públicos do Município não serão adquiridos por usucapião.

Art.162. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 163.** Ficam isentos de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio e o terreno destinados à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**Art. 164.** O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.



§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 165.** O Município só aprovará novos loteamentos após observados os seguintes requisitos:

- a) além das áreas reservadas às ruas e avenidas, reservar e doar vinte por cento do total do loteamento ao Município, para a implantação de praças, parques, escolas e outras benfeitorias públicas que se fizerem necessárias;
- b) implantação mínima, por parte do proprietário do loteamento, dos serviços de eletrificação, abertura de ruas e arborização.

§ 1º Não serão permitidos loteamentos de áreas insalubres, pantanosas ou com lenço freático em nível superior a quatro metros.

§ 2º Só se permitirá a abertura de novos loteamentos após satisfeitas as exigências legais e jurídicas que outorguem ao proprietário condições de escriturar imediatamente os lotes aos eventuais compradores.

**Art. 166.** O Município, na prestação de serviços de transporte público, exigirá o cumprimento dos seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

## **Seção II**

### **Da Habitação**

**Art. 167.** O Município, com a cooperação da União, do Estado e da sociedade, promoverá e executará programas de interesse social que visem prioritariamente:

- I - à regularização fundiária;
- II - à dotação de infra-estrutura básica de equipamentos sociais especialmente aqueles relacionados à educação e à saúde;
- III - à implantação de empreendimentos habitacionais.

**Art. 168.** O Poder Público municipal, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção, pelos próprios interessados, de moradias populares e as demais modalidades alternativas de construção.

§ 1º O Poder Público municipal assegurará assistência técnica, prestada por profissionais habilitados.

§ 2º O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisas de materiais e de técnicas de construção alternativas e de padronização de componentes, visando ao barateamento da obra.

§ 3º Os empreendimentos habitacionais deverão ser dotados de infraestrutura mínima para seus moradores.

**Art. 169.** A Associação Comunitária e Habitacional do Município, disciplinada por lei, estabelecerá as diretrizes para a política municipal de habitação e será composta paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e do setor privado.

## **Capítulo III**

### **DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 170.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

**I** - distribuir equilibradamente a urbanização no território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

**II** - prevenir e controlar poluição e seus efeitos;

**III** - criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio bem como classificar e proteger paisagens locais de interesse da Arqueologia, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

**IV** - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

**V** - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

**VI** - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade por meio de audiências públicas;

**VII** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, de métodos e de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

**VIII** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**IX** - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais no Município;

**X** - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os de matas ciliares;

**XI** - a conservação de áreas cobertas com vegetação nativa, em especial as que protegem os cursos de água e suas nascentes;

**XII** - a inclusão, no plano diretor, de áreas destinadas a proteger os recursos hídricos utilizáveis para abastecimento da população;

**XIII** - combater a erosão e promover, na forma da lei, o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedade;

**XIV** - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

**XV** - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro, que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

**XVI** - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, incluída a de frigoríficos de pescado, que só será permitida através da utilização de métodos adequados de captura;

**XVII** - implantar banco de dados sobre o meio ambiente do Município;

**XVIII** - criar incentivos fiscais para beneficiar os proprietários de áreas cobertas por florestas e demais formas de vegetação natural, ressalvadas as de preservação permanente definidas em lei;

**XIX** - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

**XX** - disciplinar, através de lei, a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e a créditos oficiais de responsáveis por atos de degradação ao meio ambiente;

**XXI** - preservar os valores estéticos indispensáveis de dignidade das aglomerações humanas.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, incluída a extração de areia, cascalho ou de pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma da lei federal.

**Art. 171.** O Poder Público municipal deverá adaptar a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégica de integração de manejos de solo e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento de estrutura técnica do Município.

**Art. 172.** Ao sistema viário do Município, o Poder Público municipal deverá garantir que:

**I** - todas as estradas municipais tenham, nas suas laterais e em seus leitos, obras tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento das águas das chuvas, a fim de combater a erosão e preservar as estradas e propriedades agrícolas;

**II** - todas as propriedades que margeiam as estradas implantem práticas tecnicamente adequadas ao controle de erosão, para evitar o lançamento de águas para o leito e laterais das estradas, bem como de recuperação da fertilidade dos solos agrícolas;

**III** - sofram penalidades os produtores que desobedecerem ao disposto neste artigo, ou que estiverem causando prejuízos à conservação das estradas, ou ao solo de propriedades vizinhas;

**IV** - fiquem estabelecidas faixas laterais de dezoito metros a partir do centro do leito das estradas, que sejam de domínio do Poder Público Municipal, dentro das quais qualquer prática executada ou obra construída estará sujeita a uma posterior ação do Poder Público municipal; estas faixas destinar-se-ão unicamente para obras de conservação das estradas.

Parágrafo Único. O Poder Público municipal será responsabilizado por danos causados à propriedade agrícola pela ação das águas pluviais oriundas das estradas, por falta de obediência à lei, pela não-execução de obras tecnicamente adequadas à conservação das estradas.

**Art. 173.** O Poder Público municipal deverá fiscalizar e/ou apoiar a fiscalização oficial, proibindo a derrubada de árvores sem autorização prévia do órgão competente.

**Art. 174.** O Poder Público Municipal criará um fundo, captando recursos advindos de taxação de impostos, multas, programas especiais e orçamentários municipal, estadual e federal, com o objetivo de apoiar, com financiamento, os pequenos produtores ou grupos destes na implantação de práticas obras de manejo adequado ao solo controle de poluição do meio ambiente.

**Art. 175.** A Administração Pública municipal colaborará, na forma da legislação específica, com a Curadoria do Meio Ambiente da comarca, especialmente no transporte urgente de material coletado, destinado à perícia técnica e no deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

#### **Capítulo IV**

#### **DA POLÍTICA DO MEIO RURAL**

**Art. 176.** O Município promoverá e desenvolverá a política do meio rural, mediante elaboração de plano de desenvolvimento rural, formulado com a participação dos produtores, trabalhadores rurais, líderes de comunidade, profissionais da área e organizações que atuem no meio rural.

Parágrafo Único. Esse plano contemplará propostas de soluções dos problemas no meio rural, incorporando-se com a realidade econômica e social dos recursos naturais do Município.

**Art. 177.** Lei municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos da área, além de entidades e lideranças atuantes do meio rural do Município, presidido pelo Prefeito, com as funções de:

**I** - recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado;

**II** - participar da elaboração do plano operativo anual articulando as ações de vários organismos;

**III** - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;

**IV** - analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente do Município;

**V** - incentivar a pesquisa técnica e científica.

**Art. 178.** A ação dos órgãos oficiais somente atenderá aos imóveis que cumpram função da propriedade e preferencialmente aos beneficiários de projetos de reforma agrária.

**Art. 179.** Os planos de política do meio rural deverão:

**I** - abranger exclusivamente as terras que, por sua aptidão, ensejem a criação de empresa agropecuária ou florestal rentável, capaz de operar segundo padrões técnicos apropriados;

**II** - proporcionar aumento de produção agrícola, ocupação estável, renda adequada a meios de desenvolvimento cultural e social a seus beneficiários;

**III** - assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais reunidos em sociedades civis do tipo associativo ou cooperativas, em todas as fases de sua elaboração e de execução.

**Art. 180.** O Município cooperará com o Estado e a União no aparelhamento e manutenção de serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando condições para que se possa desenvolver um trabalho direcionado prioritariamente ao pequeno e ao médio produtor rural, de orientação sobre a produção agrossilvopastoril, organização rural, comercialização, armazenamento e preservação dos recursos naturais.

**Art. 181.** A Secretaria Municipal de Agricultura, ou órgão equivalente, terá atribuições de:

**I** - adotar e implementar programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar, visando à fixação do homem no campo, compatibilizando com a política de controle ambiental;

**II** - adotar e implantar programas de reflorestamento, armazenamento, controle de zoonoses, abertura de estradas vicinais e de estradas paralelas às rodovias, conservação do solo e da água, através de programas de microbacias, implementar e executar treinamento de mão-de-obra rural;

**III** - adotar e implementar práticas de medicina humana e veterinária nas técnicas de reposição florestal, compatibilizando a exploração do solo com a preservação do meio ambiente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura, ou órgão equivalente, deve ser autônoma e dotada de condições funcionais, dispondo assim dos equipamentos e meios necessários, e deverá ser coordenada e dirigida por profissional habilitado.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, ou órgão equivalente, promoverá periodicamente o cadastramento geral das propriedades rurais com a indicação da natureza de seus produtos para efeito de concessão de assistência técnica e credenciamento e estatísticas da estrutura agrária.

§ 3º Lei municipal instituirá comissão municipal de conservação do solo e controle da poluição, que atuará como conselho diretor da operacionalização de programas agrícolas no Município.

**Art.182.** A política do meio rural será adotada, observadas as peculiaridades locais, visando desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização, assegurando-se:

**I** - a divulgação de dados técnicos relevantes relativos à política rural;

**II** - o incentivo à criação de pequenas propriedades em sistema familiar;

**III** - o estímulo à organização comunitária da população rural.

**Art. 183.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura.

**Art. 184.** O Poder Público municipal deverá apoiar os organismos que defendam as relações e melhorias nas condições de trabalho e salário com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, garantindo o respeito e a dignidade humana, devendo:

**I** - promover o cadastramento de toda a força de trabalho rural, fixa ou volante, bem como as relações de trabalho existentes;

**II** - elaborar, em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e com apoio técnico do órgão oficial de extensão rural, propostas que venham melhorar as condições de vida da classe trabalhadora;

**III** - realizar e apoiar a realização de programas profissionalizantes destinados à classe de trabalhadores rurais.

§ 1º O Poder Público municipal apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares no Município.

§ 2º O Poder Público municipal deverá manter, juntamente com os organismos responsáveis, programas de conscientização e estímulo das crianças nas escolas quanto à defesa e preservação do meio ambiente.

§ 3º O Poder Público municipal deverá acionar o órgão competente, afim de orientar e assessorar sobre o saneamento básico das propriedades rurais.

**Art. 185.** O Poder Público municipal deverá zelar pela manutenção das tradições, não deixando passar despercebidas as datas comemorativas relacionadas basicamente com o meio rural, como o Dia da Árvore, Dia do Agricultor, Semana de Conservação do Solo, e outras estabelecidas em lei municipal.

## Capítulo V

### DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art.186.** As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social e necessárias ao suprimento de água à população, deverão ter programa permanente de preservação e proteção contra poluição e superexploração.

**Art. 187.** A Administração Pública municipal assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir

**I** - a conservação e a proteção das águas e a inclusão, no plano diretor, de áreas de preservação daqueles utilizáveis para abastecimento da população;

**II** - o zoneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;

**III** - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

**IV** - o sistema de vigilância e de defesa civil quanto à segurança e à saúde pública;

**V** - programas permanentes de racionalização do uso de águas no abastecimento público e industrial e na irrigação.

**Parágrafo Único.** Os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de águas superficiais e subterrâneas devem ser condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos.

**Art. 188.** A conservação da quantidade e qualidade das águas será levada obrigatoriamente em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, à pesca, à caça, à fauna, à conservação da natureza, à defesa do solo e aos demais recursos naturais, ao meio ambiente e ao controle da poluição.

**Art. 189.** O Município estabelecerá programas em conjunto com o Estado, visando ao tratamento de despejo urbano e industrial, e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações e à erosão.

**Art. 190.** A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos Hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

**Parágrafo Único.** Ficam impedidos o emprego de produtos tóxicos por quaisquer atividades nos recursos hídricos e quaisquer ações que possam comprometer sua condição física, química, ou biológica, bem como seu uso no abastecimento.

**Art. 191.** Fixa expressamente proibido o carreamento de qualquer produto poluente para os mananciais hídricos em qualquer quantidade, com multas estipuladas em quatro salários além da reparação dos danos ao meio ambiente.

## Capítulo VI

### A SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I

#### Da Saúde

**Art. 192.** A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 193.** Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

**I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**II** - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

**III** - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 194.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 195.** São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

**I** - o comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

**II** - a instituição de planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observados, ainda, os pisos salariais nacionais e o incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

**III** - a assistência à saúde;

**IV** - a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado por Lei;

**V** - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

**VI** - a proposição de projetos de lei que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

**VII** - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

**VIII** - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

**IX** - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

**X** - a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;

**XI** - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

**XII** - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

**XIII** - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

**XIV** - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

**XV** - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

**XVI** - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

**XVII** - a execução, no âmbito do - Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergências;

**XVIII** - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e à celebração de contratos ou convênios com serviços privados de abrangência municipal;

**XIX** - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

**XX** - a organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único. Os limites do distrito sanitário referidos no inciso XX do presente artigo constarão no Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

**I** - área geográfica de abrangência;

**II** - adscrição de clientela;

**III** - resolutividade dos serviços à disposição da população.

**Art. 196.** As ações e serviços públicos de saúde constituem sistema único de saúde no nível municipal, organizada de acordo com o seguinte:

**I** - a municipalização dos recursos, dos serviços e das ações;

**II** - a integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

**III** - a participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle das políticas e das ações de saúde através da constituição de Conselhos Municipais de Saúde.

**Art. 197.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º- As instituições poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde no nível municipal, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º- É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Unificado de Saúde.

§ 3º- São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 198.** Ao Sistema Único de Saúde do Município, além de outras atribuições, nos termos da lei, compete:

**I** - a execução de ações de vigilância sanitária;

**II** - a execução de ações de vigilância epidemiológica;

**III** - a formulação da política e a participação na execução de ações de segurança e saúde no trabalho, através do plano de saúde do trabalhador;

**IV** - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

**V** - a formulação da política e a participação na execução de ações de saneamento básico;

**VI** - a colaboração na proteção do meio ambiente;

**VII** - o controle e a fiscalização de serviços, procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

**VIII** - a fiscalização e a inspeção de alimentos bem como de bebidas e de água para consumo humano;

**IX** - a participação no controle e na fiscalização da produção, dos transportes, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos ou radioativos;

**X** - a formação de recursos humanos na área de saúde;

**XI** - o desenvolvimento de sistema municipal de coleta, de processamento e de transfusão de sangue e de seus derivados, vedado qualquer tipo de comercialização;

**XII** - a participação na formulação do plano referente à assistência integral à saúde da mulher;

**XIII** - a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

**Art. 199.** Junto à Direção do Sistema Único de Saúde, no nível municipal, funcionará a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde, órgão de deliberação coletiva, formada paritariamente pelo Prefeito e pela sociedade, com as funções de acompanhamento das ações de saúde e de distribuição dos recursos que lhes forem destinados e de assessoramento na elaboração da política de saúde.

§ 1º A Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde atuará em articulação com a Comissão Interinstitucional de Saúde, o Conselho Estadual de Saúde e os conselhos comunitários.

§ 2º A composição e atribuições da Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde serão estabelecidos por lei.

**Art. 200.** Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Prefeito, por representante de entidades prestadoras de serviços de saúde, de usuários e trabalhadores do Sistema Único de Saúde, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

**Art. 201.** Os sistemas e serviços privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência, para eles, de recursos públicos ou de qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto.

**Art. 202.** O Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

**§ 2º** O montante das despesas de saúde do Município nunca será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

**Art. 203.** Sempre que possível, o Município promoverá:

**I** - a formação de consciência sanitária individual na primeira idade, através do ensino primário;

**II** - os serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

**III** - o combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

**IV** - o combate ao uso do tóxico;

**V** - os serviços de assistência à maternidade e à infância.

**Art. 204.** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único.** Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Art. 205.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e dos serviços relativos ao saneamento e ao urbanismo, com a assistência da União e do Estado, nas condições estabelecidas em lei complementar federal.

## **Seção II**

### **Da Previdência Social**

**Art. 206.** O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada do servidor público para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

**Art. 207.** Observados os critérios de compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência, é assegurada a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição pública e na atividade privada rural e na urbana.

**Art. 208.** É vedada a instituição, pelo Município, de qualquer modalidade de aposentadoria, de auxílio, de pensão ou de benefícios de natureza previdenciária a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, e ex-Vereadores, com critérios diversos daqueles aplicáveis aos servidores públicos do Estado e do Município.

## **Seção III**

### **Da Assistência Social**

**Art. 209.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

**I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**II** - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

**III** - a proteção da integração ao mercado de trabalho;

**IV** - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

**V** - a orientação, o cadastramento e o encaminhamento das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, para que possam auferir os benefícios que lhes garante a União, conforme o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

**Art. 210.** As ações municipais na área da assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Município e de outras fontes, observado o seguinte:

**I** - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos respectivos programas ao Município, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

**II** - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**Art. 211.** O Município, observados os limites de pessoal e orçamentários, auxiliará com recursos humanos e materiais os órgãos Públicos e entidades privadas sem fins lucrativos cujas atividades estejam voltadas à prevenção contra o uso indevido de drogas e entorpecentes.

**Parágrafo Único.** O auxílio será prestado desde que as atividades sejam desenvolvidas no território do Município.

## **Capítulo VII**



## DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### Seção I

#### Da Educação

**Art. 212.** O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

**§ 1º** Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

**I** - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências;

**II** - as transferências específicas da União e do Estado.

**§ 2º** Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

**Art. 213.** Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 214.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

**II** - a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** - o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a existência de instituições públicas e privadas de ensino;

**IV** - a gratuidade do ensino Público em estabelecimentos oficiais, vedadas as cobranças de taxas de qualquer natureza;

**V** - a valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso Público de provas e títulos;

**VI** - a gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

**VII** - a garantia do padrão de qualidade;

**VIII** - a preservação dos valores educacionais, regionais e locais;

**IX** - o ensino fundamental regular obrigatório a partir dos sete anos e facultativo aos seis anos, sendo sua duração nunca inferior a oito anos.

**Art. 215.** É dever do Município, além de outros previstos na lei, garantir:

**I** - o ensino fundamental, que será obrigatório e gratuito para todos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**II** - o atendimento em creches e em pré-escolas às crianças de até seis anos de idade;

**III** - a progressiva extensão da obrigatoriedade e a gratuidade do ensino médio;

**IV** - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**V** - o acesso a níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** - a oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

**VII** - a criação e a manutenção de bibliotecas escolares nos estabelecimentos municipais de ensino;

**VIII** - a promoção em toda a rede municipal de ensino fundamental, exames preventivos de deficiência visual.

**§ 1º** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**§ 2º** O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular importam em responsabilidade da autoridade competente.

**§ 3º** Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada anual e zelar, junto aos pais ou aos responsáveis, pela freqüência à escola.

**§ 4º** O ensino noturno será estruturado de maneira a salvaguardar as experiências práticas dos alunos e a assegurar-lhes condições escolares compatíveis com a sua situação de aluno trabalhador.

**§ 5º** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais de todas as séries das escolas públicas de ensino fundamental.

**Art. 216.** A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que devem conduzir à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística científica e técnica do Município;
- VI - educação para o trânsito.

**Art. 217.** O Município poderá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista as peculiaridades locais e as características de grupos sociais criar e expandir o ensino técnico e de agropecuária, a serem ministrados gratuitamente ou através de bolsas de estudo.

**Art. 218.** O Município criará Conselho Municipal de Educação, que terá, entre outras, a incumbência de normatizar, orientar e acompanhar a atividades educativas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, observado disposto no art. 242 desta Lei Orgânica.

**§ 1º** A lei, observados os princípios contidos no caput deste artigo, disciplinará o funcionamento do Conselho Municipal de Ensino.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Ensino tem legitimidade para solicitar ao Estado a intervenção no Município, se não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção desenvolvimento do ensino.

**Art. 219.** O Poder Executivo Municipal, prioritariamente, manterá horários especiais para que os seus servidores sejam alfabetizados e conclua o ensino fundamental, fornecendo auxílio-transporte aos que freqüentam os referidos estudos.

**Art. 220.** As escolas a serem construídas pelo Município, na zona urbana, deverão ter unidade de assistência médica e odontológica, biblioteca e quadra de esportes, funcionar em período integral e dar ao educando diariamente alimentação e higiene adequada.

## **Seção II**

### **Da Cultura**

**Art. 221.** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais:

- I - através da articulação das ações do governo municipal no âmbito da cultura, da educação, do desporto, do lazer e das comunicações;
- II - através da criação e da manutenção dos espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, artísticas e políticas, inclusive através do uso de próprios municipais;
- III - através do incentivo ao intercâmbio cultural com outros países estrangeiros, Estados da Federação e outros Municípios;
- IV - através de promoção, do aperfeiçoamento e da valorização dos profissionais da cultura;
- V - através da proteção às expressões culturais;
- VI - através da proteção aos documentos, às obras e a outros bens históricos, artísticos, culturais e científicos, aos monumentos, às paisagens notáveis e aos locais de interesse da Arqueologia e da Ecologia;
- VII - através da concessão, na forma da lei, de incentivos fiscais às empresas que assumirem o patrocínio de manifestações culturais.

**§ 1º** O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

§ 2º O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

**Art. 222.** Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão, para a sua preservação, os incentivos definidos em lei.

**Parágrafo Único.** Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

**Art. 223.** O Município incentivará a criação de bibliotecas, arquivos, museus e outras instituições básicas culturais nos bairros, vilas e distritos.

**Parágrafo Único.** As bibliotecas públicas municipais de que trata o caput deste artigo deverão dispor de seções de livros em Braille.

### Seção III

#### Do Desporto

**Art. 224.** O Município, utilizando a Rede Municipal de Ensino e em colaboração com entidades desportivas, garantirá, através de lei, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e a difusão da educação física e do desporto, formal e não-formal:

I - através da destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II - através de tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

III - através da obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas a praças e a campos de esportes nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.

**Parágrafo Único.** O Poder Público Municipal garantirá, no desporto, atendimento especializado ao deficiente, sobretudo no âmbito escolar.

**Art. 225.** O Município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamentos mediante previsão de áreas de lazer e de quadras poliesportivas.

**Art. 226.** Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as empresas públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder Público Municipal, se responsabilizar pela limpeza, iluminação, ajardinamento e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

### Capítulo VIII

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 227.** O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses.

**Art. 228.** A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público Municipal, com a participação de empresários e de trabalhadores dos setores da produção, da industrialização, da comercialização e do transporte e também dos consumidores para, especialmente:

I - instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor que articulará em cooperação com o Estado, visando à fiscalização, ao controle e à aplicação de sanções, quanto à qualidade dos produtos e dos serviços, à manipulação dos preços no mercado e ao impacto de mercadorias supérfluas ou nocivas e à normatização do abastecimento;

II - estimular e incentivar as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

III - elaborar estudos econômicos e sociais de mercados consumidores, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, de acompanhamento e de orientação de consumo capazes de corrigir distorções e promover seu crescimento;

IV - propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como sua segurança e sua saúde;

V - estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

VI - prestar atendimento e orientação ao consumidor, através do programa de defesa do consumidor, cujas atribuições e funcionamento serão definidos por lei.

### Capítulo IX

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA MULHER, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

## Seção I

### Da Família

**Art. 229.** A família receberá, na forma da lei, proteção do Município.

**Parágrafo Único.** O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado ou a União, manterá programas destinados à assistência à família com o objetivo de assegurar:

**I** - o acesso à informação sobre os meios e os métodos adequados ao planejamento familiar, respeitadas as convicções éticas e religiosas do casal;

**II** - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

**III** - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

**IV** - aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

## Seção II

### Da Criança e do Adolescente

**Art. 230.** É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão.

**§ 1º** O Município terá um órgão descentralizado que será o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que participará do planejamento, execução, fiscalização e controle do atendimento dos direitos da infância e da adolescência.

**§ 2º** O Município poderá instituir conselhos distritais ou de bairros, os quais, no conjunto de suas atribuições, cumprirão o princípio de prioridade absoluta no atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dando ciência de sua ação nessa área ao conselho municipal previsto no parágrafo anterior.

**§ 3º** O servidor público municipal que adotar criança recém-nascida gozará de:

**I** - licença, como se fosse gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

**II** - licença-paternidade, nos termos fixados na lei federal.

**Art. 231.** As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão organizadas nos termos da lei, com base no seguinte:

**I** - a descentralização do atendimento;

**II** - a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

**III** - o atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas locais;

**IV** - a participação da sociedade, através das organizações representativas, na formação de políticas e de programas, bem assim no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

**Parágrafo Único.** Compete ao Município complementar à legislação federal e à estadual dispendo sobre a proteção à infância e à juventude, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**Art. 232.** O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades filantrópicas, aplicando percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

**Parágrafo Único** - Serão criados programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

## Seção III

### Da Mulher

**Art. 233.** Nos termos da lei, a mulher terá os mesmos direitos e obrigações.

**§ 1º** Serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, ou critérios de admissão e ascensão profissional diferenciados por motivo de sexo, assim como por motivo de idade, raça, credo religioso, opção político-partidária ideológica, estado civil e de deficiência física.

§ 2º O Município garantirá a aplicação da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

§ 3º O Município garantirá a aplicação da licença-paternidade, nos termos fixados na lei, aos funcionários.

§ 4º Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da funcionária pública gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

**Art. 234.** O atendimento à saúde da mulher pelo Município obedecerá ao seguinte:

I - existência, nos postos de saúde, de horários de atendimento compatíveis com a jornada de trabalho;

II - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;

III - estímulo à distribuição dos meios de contracepção;

IV - exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;

V - tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

#### **Seção IV**

##### **Do Deficiente**

**Art. 235.** O Município assegurará condições de prevenção da deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, através de treinamento para o trabalho e para a convivência, e a facilidade do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º Para assegurar a implantação dessas medidas, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer convênios com entidades profissionalizantes, visando à formação profissional e à preparação para o trabalho, destinando-lhes recursos;

II - criar mecanismos através de incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

III - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do acidentado, assegurando a integração entre educação e trabalho;

IV - criar programas de assistência integral para excepcionais não-reabilitáveis;

V - promover a participação das entidades representativas do segmento na formação da política de atendimento ao deficiente, no controle das ações em todos os níveis e nos órgãos municipais responsáveis pela política do deficiente.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

§ 3º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e de edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º As empresas de transporte coletivo garantirão facilidades ao deficiente para utilização de seus veículos.

#### **Seção V**

##### **Do Idoso**

**Art. 236.** É dever de todos amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de amparo e de lazer dos idosos e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

§ 3º Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

#### **Capítulo X**

##### **DO INDIO**

**Art. 237.** As terras, as tradições, os usos, os costumes do grupo indígena do Município integram o seu patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos.

§ 1º Essa proteção se estende ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência e a cultura dos indígenas.

§ 2º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas, em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua produção física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

**Art. 238.** O Município reconhece a nação indígena do seu território, assegurando-lhe modos de vida próprios, respeitando sua cultura e sua língua.

**Parágrafo Único.** O Poder Público Municipal poderá, em cooperação com o Estado, estabelecer projetos especiais visando organizar programas de estudo e de pesquisa de idiomas, artes e culturas para preservar e valorizar suas formas tradicionais de expressão.

**Art. 239.** São asseguradas à comunidade indígena a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 240.** O Poder Público Municipal, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assegurará à comunidade indígena programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, ministrado em língua portuguesa, garantindo-lhes a utilização da língua materna e de processos próprios de aprendizagem.

## **TÍTULO VII DA COLABORAÇÃO POPULAR**

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 241.** Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público Municipal.

§ 1º A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 2º São assegurados nos termos da lei:

- I - a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- II - o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem, ou de que participarem, aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

### **Capítulo II DAS ASSOCIAÇÕES**

**Art. 242.** A população do Município poderá organizar-se em associação, observadas as disposições da Constituição Federal, da Estadual e desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras, as seguintes vedações:

- I - atividades político-partidárias;
- II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;
- III - discriminação a qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II - representação dos interesses de moradores de bairros, de distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.



§ 2º O Poder Público Municipal incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

### Capítulo III DO COOPERATIVISMO

**Art. 243.** Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência judiciária.

**Parágrafo Único** - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

**Art. 244.** O Poder Público Municipal estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetivem implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

### ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** No ato da promulgação, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores Constituintes prestarão o compromisso de manter, defender, preservar e cumprir a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** A revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, após a revisão da Constituição Federal, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

**Art. 3º** No prazo máximo de um ano, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal promoverá, através de comissão especial, o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores da dívida externa e interna do Município.

**Parágrafo Único** – A comissão terá, para fins de requisição e convocação, força de comissão parlamentar de inquérito, e atuará com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 4º.** Dentro de dois anos, a partir da promulgação da Lei Orgânica, fica o Poder Público Municipal responsável pelo cumprimento do disposto no art. 172 da Lei Orgânica.

**Art. 5º** Dentro de noventa dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, os órgãos públicos darão cumprimento ao que determina o § 1º do art. 27 da Lei Orgânica.

**Art. 6º.** Os fundos existentes na data da promulgação da Lei Orgânica, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passam a integrar o patrimônio privado e os de conveniência do interesse público, extinguir-se-ão se não forem ratificados no prazo de dois anos pela Câmara Municipal.

**Art. 7º.** No prazo de um ano, a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, sem prazo determinado, ora em vigor, propondo ao Legislativo Municipal as medidas cabíveis.

§ 1º Decorrido o prazo, considerar-se-ão revogados os incentivos que não forem ratificados por lei específica.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condições e prazo certo.

**Art. 8º.** Terão validade até 31 de dezembro de 1990 as normas de administração financeira, contábil e de execução orçamentária vigentes na data da promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 9º.** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 145, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:<sup>12</sup>

I – o projeto de lei do plano plurianual, que vigorará nos três últimos anos do mandato do Prefeito e o primeiro ano de mandato daquele que o suceder, será encaminhado até quatro meses antes do

<sup>12</sup> - A redação do caput foi alterada e incluídos os incisos I, II e III, através da Emenda à Lei Orgânica N.º 009/99.

encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de junho;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 10.** A Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, criará uma comissão especial suprapartidária para rever, sob o critério da legalidade, as doações, vendas e concessões de imóveis públicos urbanos, concretizadas no período de dez anos anterior à promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal deverá remeter à Câmara Municipal projeto de lei agrícola em até noventa dias após a promulgação da Lei Agrícola Estadual.

**Art. 12.** A partir da promulgação da Lei Orgânica, será concedido um prazo de sete anos para que sejam reconstituídos, com apoio técnico-científico do Município, os mananciais de recursos hídricos degradados, na forma da lei.

**Art. 13.** O Município, no prazo de dois anos a partir da promulgação da Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, incluídas as terras devolutas.

**Parágrafo Único** - Do processo de identificação participará uma comissão da Câmara Municipal.

**Art. 14.** Dentro de noventa dias, contados a partir da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

**Art. 15.** São considerados estáveis no serviço público os servidores públicos municipais da administração direta, autarquias e das fundações públicas em exercícios na data da promulgação da Lei Orgânica, há, pelo menos, cinco anos continuados, que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 27 da Lei Orgânica.

**§ 1º** O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando submetidos a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, de funções e de empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

**Art. 16.** Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo lavrado a partir da instalação da Câmara Municipal Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 17.** O Município editará lei que estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no art. 29 da Lei Orgânica e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação da Lei Orgânica do Município.

**Art. 18.** Os servidores públicos, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, considerados estáveis, serão regidos, a partir da promulgação da Lei Orgânica, pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Caarapó-MS.

**Art. 19.** O disposto no art. 28 da Lei Orgânica produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

**Art. 20.** Ficam abonadas, para todos os efeitos legais, as faltas dos servidores do Município que, no período de dez anos anteriores à data da promulgação da Lei Orgânica, não ultrapassem o número total de vinte, contadas a partir da mais recente, excluídos os efeitos financeiros.

**Art. 21.** Até a promulgação da lei complementar referida no art. 89 desta lei, o Município não poderá despende com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

**Parágrafo Único** - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

**Art. 22.** Quando no exercício de mandato ou função, dos cargos de Prefeito, Secretário do Município, de Vereador, seu titular ficar impedido de exercê-lo, por falecimento ou por doença grave, é assegurado ao cônjuge, se houver, enquanto viver, ou aos filhos menores, uma pensão equivalente à maior remuneração percebida.

**§ 1º** A pensão será devidamente atualizada, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração daqueles em atividade.



**§ 2º** Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida automaticamente do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

**Art. 23.** O Município articular-se-á com o Estado para promover, dentro do prazo estipulado no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, o recenseamento escolar prescrito no art. 215, § 3º, da Lei Orgânica.

**Art. 24.** Para aplicação do art. 54 da Lei Orgânica, será considerado o número de habitantes do Município apurado por certidão de população fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 25.** A Câmara Municipal, nesta legislatura, convocará, para dar posse, os candidatos a Vereador, nas eleições realizadas em 15 de novembro de 1988, que vierem a ser diplomados pela Justiça Eleitoral, por força do art. 54 da Lei Orgânica.

**Art. 26.** Fica criado o Arquivo Público do Município, vinculado à Secretaria de Educação, incumbido da guarda, da organização e da preservação, bem como da respectiva regulamentação, dos documentos acumulados pela administração pública.

**Art. 27.** Após a promulgação da Lei Orgânica, o Poder Público Municipal responsabilizar-se-á, quanto à Represa Pública:

**I** - pela arborização, no prazo máximo de três anos, de trinta metros de margem em todos os seus limites, com exceção da área destinada aos banhistas, bem como promover o repovoamento de peixes para estimular o lazer;

**II** - manter a parte destinada à praia, em condições próprias para o banho, no que diz respeito à areia e ao tratamento da água;

**III** - proibir de imediato todos os agentes poluidores que margeiam a represa.

**Art. 28.** Dentro de dois anos, a partir da promulgação da Lei Orgânica, o Município deverá criar e construir as instalações para o abatedouro público municipal, obedecidas as normas de higiene exigidas.

**Parágrafo Único.** Os matadouros particulares que não se revestirem das formalidades legais serão proibidos a partir da construção do matadouro público municipal.

**Art. 29.** A Câmara Municipal promoverá, com o apoio financeiro do Poder Executivo Municipal, a edição do texto integral da Lei Orgânica, que será posto, gratuitamente, à disposição dos interessados.

**Art. 30.** Fica criada a Polícia Mirim, de Caarapó, que, no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, será regulamentada por lei complementar.

Caarapó (MS), 1º de maio de 1990

Clayton Antônio de Paula Araújo – Presidente, Gilberto Francisco de Carvalho – Vice-Presidente, Miguel Vasconcellos Filho – 1º Secretário, Antônio Carlos Camargo – 2º Secretário, Suely Rosa Silva Lima, Rita de Fátima Costa Akucevikius, Elzo Cassaro, Antônio Peron, Francisco José da Silva, Mateus Palma de Farias e Waldir Marques.